CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.01286/2026-41

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE ELETRÔNICA RELACIONADA A PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FALSOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMPRESA VÍTIMA COM SEDE EM SÃO PAULO. ATOS EXECUTÓRIOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCENTRADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGADA RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO. EMPRESA INTERMEDIÁRIA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Conflito negativo de atribuições instaurado para definição do órgão ministerial competente para apurar suposta fraude eletrônica praticada mediante solicitação de reembolso de despesas médicas com utilização de documentos supostamente falsos.

II. Inaplicabilidade, no caso concreto, da definição da atribuição exclusivamente a partir do local da sede da pessoa jurídica vítima, embora situada no Estado de São Paulo.

III. Atos executórios, concentração probatória, residência da investigada e sede da empresa intermediária da contratação localizados no Estado do Rio de Janeiro, circunstâncias que recomendam a fixação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

da atribuição nesse ente federativo, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

IV. Precedente do Conselho Nacional do Ministério Público que admite a consideração do local de concentração das diligências investigativas em delitos praticados por meio eletrônico.

V. Conflito julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.01286/2026-41

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE ELETRÔNICA RELACIONADA A PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FALSOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMPRESA VÍTIMA COM SEDE EM SÃO PAULO. ATOS EXECUTÓRIOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCENTRADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGADA RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO. EMPRESA INTERMEDIÁRIA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Conflito negativo de atribuições instaurado para definição do órgão ministerial competente para apurar suposta fraude eletrônica praticada mediante solicitação de reembolso de despesas médicas com utilização de documentos supostamente falsos.

II. Inaplicabilidade, no caso concreto, da definição da atribuição exclusivamente a partir do local da sede da pessoa jurídica vítima, embora situada no Estado de São Paulo.

III. Atos executórios, concentração probatória, residência da investigada e sede da empresa intermediária da contratação localizados

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

no Estado do Rio de Janeiro, circunstâncias que recomendam a fixação da atribuição nesse ente federativo, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

IV. Precedente do Conselho Nacional do Ministério Público que admite a consideração do local de concentração das diligências investigativas em delitos praticados por meio eletrônico.

V. Conflito julgado improcedente.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de controvérsia quanto à atribuição para apurar a suposta prática do crime de fraude eletrônica, decorrente da solicitação de reembolso de despesas médicas mediante a utilização de documentos supostamente falsos.

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aduz que, conforme informações constantes nos autos, a vítima, a empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A., possui sede na cidade de São Paulo. Entende-se, assim, que, nos termos do § 4º do artigo 70 do CPP, a competência deve ser fixada em razão do local do domicílio da vítima.

3. Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 13/10/2026.

4. Notificado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação na qual reiterou o entendimento de que a atribuição para a condução das investigações pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Sustentou que a regra prevista no art. O art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido para os delitos de estelionato praticados mediante transferência de valores, destina-se à definição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

da competência territorial com base no domicílio da vítima quando esta é pessoa física. No caso em análise, trata-se de fraude praticada em prejuízo de pessoa jurídica de grande porte, envolvendo solicitação de reembolso de despesas médicas supostamente fraudulentas, de modo que a fixação da atribuição não poderia decorrer exclusivamente do local da sede administrativa da empresa vítima.

É o relatório.

V O T O:

5. À luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, bem como com base no disposto no art. Nos termos do art. Nos termos do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho dirimir conflitos de atribuições entre membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese configurada nos presentes autos.

6. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual órgão ministerial, o Ministério Público do Estado de São Paulo ou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, detém atribuição para apurar possível fato criminoso consistente em fraude eletrônica em prejuízo da empresa AMIL Assistência Médica Internacional S/A.

7. Conforme relatado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, segundo a narrativa inicial, os fatos configurariam estelionato praticado mediante transferência de valores, atraindo a incidência do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, que estabelece o domicílio da vítima como critério para a definição da competência territorial. Assim, considerando que a empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A. tem sede em São Paulo, a atribuição seria do Ministério Público paulista. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que a referida regra deve ser interpretada com cautela, especialmente em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

hipóteses que envolvam grandes conglomerados empresariais, com atuação nacional e presença em diversas localidades.

8. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Embora os fatos envolvam o patrimônio de empresa cuja sede está localizada no Estado de São Paulo, verifica-se que a notícia dos fatos foi apresentada pela própria Amil Assistência Médica Internacional S.A. perante a 58ª Delegacia de Polícia, situada em Nova Iguaçu/RJ.

9. Consta dos autos que a investigada teria solicitado o reembolso de valores referentes a despesas médicas em nome de seu filho, no âmbito de contrato empresarial mantido com a empresa SARFI – Serviço de Apoio em Reabilitação Funcional Integrada Ltda., sediada no Estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, os elementos disponíveis indicam que os atos relacionados à execução da suposta fraude se concentraram naquele Estado, circunstância que constitui elemento relevante para a definição da atribuição investigativa.

9. Ressalte-se, ainda, que a investigada reside no Estado do Rio de Janeiro e que a empresa intermediária envolvida na contratação também possui sede naquele território. Tais circunstâncias, somadas à provável concentração das provas e das diligências investigativas nessa localidade, recomendam que a apuração seja conduzida pelo Ministério Público fluminense, em observância aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da efetividade da persecução penal.

10. Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria Especializada em Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital), nos autos do Procedimento IP nº 0021316-45.2025.8.26.0050 – MPSP (Procedimento SIMP nº 006460-253/2025 – MPMA / Autos do Processo nº 0812920-23.2025.8.10.0040 – TJMA).

2. Procedimento instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade relacionada à possível prática dos delitos de furto mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de dinheiro, atribuídos a Jouberth Gleisson Carvalho Correia.

3. Regra do art. 70 do CPP. Critério do local da consumação. Possibilidade de relativização de crimes praticados por meio eletrônico, à luz dos princípios da eficiência e da efetividade da persecução penal. Precedentes STJ e CNMP.

4. Investigado domiciliado em Imperatriz/MA. Concentração dos atos executórios e das diligências investigativas no Estado do Maranhão.

5. Inexistência de elementos relevantes a justificar a atuação do órgão ministerial paulista.

6. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar nos autos do Procedimento IP nº 0021316-45.2025.8.26.0050 – MPSP (Procedimento SIMP nº 006460- 253/2025 – MPMA / Autos do Processo nº 0812920- 23.2025.8.10.0040 – TJMA).

(Conflito de Atribuições n.º 1.01459/2025-50. Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta. Julgado em 02/02/2026.

11. A condução das investigações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, além de não encontrar respaldo suficiente nos elementos de conexão territorial constantes dos autos, poderia impor entraves práticos à colheita de provas, diante da necessidade de realização de diligências no Estado do Rio de Janeiro. Logo, não se mostra consentâneo com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que devem orientar a atuação dos órgãos de persecução penal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

C O N C L U S Ã O

12. Ante o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39